



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.104228/2020-96

Processo JUCESP nº 995179/19-8

Recorrente: Car - Central de Autopeças e Rolamentos Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Central Center Car Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.).

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990133/18-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 3 a 9 - 6257314).

2. O presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa CENTRAL CENTER CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fl. 5 - 6257314).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 45 e 50 - 6257314).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 259/2019 (fls. 52 a 58 - 6257314), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

"(...)

5.1 - Salientamos portanto que Junta Comercial tem competência legal para apreciar somente o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro.

5.2 - Assim falece às Juntas Comerciais competência para examinar confronto entre

"nome empresarial" e "marca registrada" junto ao INPI, considerando-se, inclusive, que são dois órgãos públicos distintos independentes, administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

5.3 - Dessa forma, as questões entre "marca" e "nome empresarial" só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

8 - No presente caso constata-se que a sociedade Car-Central de Autopeças e Rolamentos Ltda pretende provimento de seu recurso para o cancelamento do ato de constituição de Central Center Car Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda, considerando que as denominações seriam colidentes

9 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o artigo 9º, alíneas "a" e "c", acima transcrito, o que submete a análise da colidência no art. 8º, II, alínea "a", também acima transcrito."

(...)

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber "(...) de Autopeças e Rolamentos Ltda " e (...) Center Comercio de Peças e Serviços Automotivos Ltda" as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

(...)

14 - diante de todo o exposto, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**" (Grifamos)

5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 59 - 6257314).

6. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 15 de maio de 2019, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fl. 63 - 6257314).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões e requereu "*que seja negado provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A RESPEITÁVEL DECISÃO PROFERIDA pela JUCESP (...) que arquivou o pedido do RECORRENTE por entender, o Plenário, que não há colidência entre as denominações comparadas, que poderão coexistir, como forma da mais estrita observância das normas do ordenamento jurídico pátrio*" (fls. 34 a 40 - 6257313).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1190/2019, relatou (fls. 25 a 31 - 6257313):

"10 - No caso vertente, constata-se que sociedade **Car-Central de Autopeças e Rolamentos Ltda** pretende cancelamento do ato administrativo de deferimento da constituição da sociedade **Central Center Car Comercio de Peças Serviços Automotivos Ltda**, entendendo que as denominações seriam colidentes.

11 - Constata se que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são

compostos por expressões de uso comum e conjunto de letras acrescidos de denominações genéricas de atividade, que não suscetíveis de exclusividade, segundo o art 9º, alíneas "a" e "c", acima transcrito.

13 - Nota se primeiramente que as expressões em disputa (**Car e Central**) são expressões de uso comum sendo que primeira significa "carro" em ingles outros idiomas No caso específico da recorrente, é também um conjunto de letras (**Central de Autopeças e Rolamentos**), igualmente não suscetível de exclusividade, segundo o paragrafo único do art 9º da IN DREI 15/2013. acima transcrita. Já a segunda significa algo localizado no centro de alguma área geográfica, também em diversos idiomas inclusive português.

14 - Já a junção de ambas é igualmente uma expressão de uso comum (utilizada inclusive por inúmeras outras sociedades registradas antes mesmo da recorrente), significando algo como "central de carros" ou "lugar central em relação a determinada área geográfica onde se comercializa carros ou itens para carros".

15 - No caso em tela sequer ordem das expressões é a mesma, sendo que na primeira temos **CAR Central** de Autopeças e Rolamentos e na segunda **Central Central Center Car** Comercio de Peças e Serviços Automotivos, com uma palavra entre as expressões em comum, em ordem inversa.

16 - Verifica-se, ainda, que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, (...) de Autopeças e Rolamentos Ltda, e (...) **Center (...) Comércio de Peças Serviços Automotivos Ltda**”, as individualizam perfeitamente, afastando qualquer identidade ou semelhança capaz de gerar confusão em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito

17 - Observa-se, ainda que uma das empresas esta localizada na capital outra na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo.

(...)

19 - Posto isso, não há, mesmo identidade ou semelhança nas denominações sociais em confronto. Assim, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem risco de gerar confusão na identificação das sociedades mercantis em questão. Não há pois, reparo a ser feito na decisão da Plenária da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

20 - Diante de todo exposto, este **PARECER OPINATIVO** é no sentido de **negar provimento ao recurso interposto.**" (Grifamos)

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 26803/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais, tendo sido sanadas em 8 de maio de 2020.

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

"Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns**, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;" (Grifamos)

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

e

CENTRAL CENTER CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

16. Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c alínea "c" do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "CAR - CENTRAL" e "CENTRAL CENTER CAR", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

18. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

19. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, concluímos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.104228/2020-96, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c alínea "c" do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 05/08/2019 e interpôs o Recurso ao Ministro em 19/08/2019, estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/05/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)

outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/05/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7254445** e o código CRC **856BD86A**.